

01-0325/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0325/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0325/2003 DE 03/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

ROGER LIN

E N T A:

"ORRIGA A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DOS MALES DO USO DE BEBIDA ALCOÓLICA ANTES DA PRÁTICA DE ESPORTES EM CLUBES, CENTROS ESPORTIVOS DE QUALQUER TIPO, EMPREENDIDOS PELA ATIVIDADE PRIVADA, LOCALIZADOS NOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO..."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 16:27:04

00000019070-50



ARQUIVADO EM 12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Roger Lin – PMDB

Folha nº 01 do proc.
Nº 325 de 03

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **03 JUN 2003**
Continuação de
Tramitação
Educação, Cultura e Esportes
Saúde, Trabalho e Habitação
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0325/2003

Obriga a instalação de placas de conscientização dos males do uso de bebida alcoólica antes da prática de esportes em clubes, centros esportivos de qualquer tipo, empreendidos pela atividades privada, localizados nos limites territoriais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º – As associações desportivas de um modo em geral (clubes, centros desportivos etc.), sem exceção, mediante exploração direta ou indireta de pontos de venda de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas, ficam obrigadas a procederem a instalação e manutenção, em local visível, de placas de conscientização dos males do uso de bebidas alcoólicas antes da prática de esportes.

Parágrafo único: A placa terá suas dimensões estabelecidas no Decreto Regulamentar, contendo os dizeres:

ALERTA
EVITE ACIDENTES
AO PRATICAR ESPORTES NÃO BEBA
(bebida alcoólica)

Art. 2º – Os infratores responderão por uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, a ser atualizada de acordo com a variação anual da UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 3º – A fiscalização deverá ser definida no Decreto Regulamentador.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Vereador Roger Lin - PMDB
Viaduto Jacaref, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
3111-2290/3012
03 JUN 2003

CMSP - ATN
-22-Mai-2003-14:01-006134

Atestado de Autenticidade

BLOCO

Atestado de Autenticidade

Atestado de Autenticidade

Atestado de Autenticidade

Atestado de Autenticidade

Atestado de Autenticidade

Atestado de Autenticidade

Atestado de Autenticidade

Atestado de Autenticidade

Atestado de Autenticidade

Atestado de Autenticidade

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE (a) nesta data documento (a) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e julga de autenticidade sob nº

04 25/06/03 al. (assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



52 SSP

Folha nº 02 do proc.

Nº 325 de 03

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Roger Lin – PMDB

Adelino Cione - Ass. Parlamentar
100.406

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ROGER LIN
VEREADOR



52 SSP

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Roger Lin – PMDB

Folha nº 03 do proc.
Nº 325 de 03

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
100.406

JUSTIFICATIVA

A ciência médica já identificou, de modo abrangente, os males do uso de bebidas alcoólicas.

Além dos males físicos, reside identificado, os efeitos psicológicos, pelos cultos na área da psicologia.

Além disso, de modo em geral, o homem comum, percebe as inconveniências do uso reiterado de bebidas alcoólicas.

O homem sofre, a família amarga dolorosas experiências e a sociedade padece com um mal crescente dentro de seu seio.

Mesmo de modo esporádico, o uso inadequado (de modo não moderado) de bebidas alcoólicas, conforme estatísticas, gera acidentes (como os de trânsito, no lar, no trabalho etc.), em virtude da perda sensível da atenção e reflexos motores.

Na prática de esportes, a sensibilidade do homem emerge de forma resplandecente, acurando-se com a prática constante.

Entretanto, de modo inverso, a prática de esportes, em estado etílico, gera acidentes, não raras vezes graves e até geradores do evento morte, v.g. na prática do futebol de salão, o participante alcoolizado perde a sensibilidade, noção de espaço, o próprio medo de se machucar e machucar outrem, podendo em uma queda ou choque fraturar uma perna, um braço ou até cair e bater partes sensíveis do corpo humano, com possibilidade de óbito.

Por isso, nobres Edis, sendo impossível a proibição da fabricação da bebida alcoólica, necessário se faz alertar a comunidade, de modo em geral, dos males que o uso indevido de bebidas alcoólicas pode gerar, sendo este o móvel do presente projeto de lei, o que espera seja tramitado e aprovado.

Eis, a motivação para propor o presente projeto de lei, esperando com esta JUSTIFICATIVA sensibilizar os nobres Edis desta Casa para a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 056-104

do processo n.º 01-325 de 20 03 25 06 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-06-03

Lei. 12.402/97

PL. 926/95, 1228/95, Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

24 / 6 / 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/6/03 às 16h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador ANDRÉ PAES - BACATÃO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de Agosto de 2003

[Assinatura]
Presidente

apresenta o documento em anexo A

MANOEL DE OLIVEIRA
M.T.A.

o documento em anexo B
apresenta o documento em anexo C

coloca o documento em anexo D

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 4
sob folha nº 1054/03

Em 29.09.03
Carlos Roberto da Silva
Secretário

(a)
11.120



Folha nº 0571	do
Processo 32563	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1313/2003 /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER 17
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0325/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que visa obrigar "a instalação de placas de conscientização dos males do uso de bebida alcóolica antes da prática de esportes em clubes, centros esportivos de qualquer tipo, empreendidos pelas atividades privada, localizados nos limites territoriais do Município de São Paulo"

Com efeito, de conformidade com a Constituição Federal, art. 23, inciso II, é competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e da assistência pública.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 213, inciso I, estabelece:

"Art. 213 – O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;"

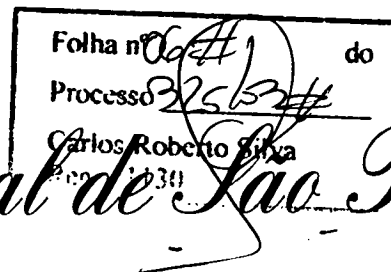
A presente matéria, pois, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente, tendo o Poder Legislativo iniciativa para tanto.

Desta forma, o projeto encontra amparo no art. 13, inciso I, 37, "caput", 160, e 213, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, nos termos do disposto na Lei Complementar 95/98, sugerimos o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO N°

AO PROJETO DE LEI N° 325/03

Dispõe sobre a colocação de placas nos locais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1° As associações desportivas de um modo geral que, no seu interior, se dedicarem à exploração, de forma direta ou através de terceiros, de pontos de venda de gêneros alimentícios e bebidas alcóolicas, deverão manter, em local de fácil acesso e visibilidade, placas de conscientização dos males do uso de bebidas alcóolicas antes da prática de esportes.

§ 1° Entende-se por associações desportivas todas as entidades que se dedicarem à promoção e prática de esportes, tais como clubes, centros desportivos e conjuntos poliesportivos.

§ 2° A placa de que trata o "caput" deste artigo, que terá as suas dimensões fixadas no decreto regulamentador, terá os seguintes dizeres:

ALERTA
EVITE ACIDENTES
AO PRATICAR ESPORTES NÃO BEBA
BEBIDA ALCÓOLICA

Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), que será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 0477 do

Processo 325-534

Carlos Roberto Silva

11130

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição de Justiça, 24/6/63.

Antônio Paes
RELATOR

1-4

1-6

contínuo

R

Saurind

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 em 25, 09, 03
 página 62 coluna 3/4
 conteridos:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica
 Em 25, 09, 03

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 25, 09, 03 às 17 h 00

Irineu Bosqueiro Filho
 R.F. 11068

o nobre Vereador Carlos Apolinário
 para relatar:
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

29 / 09 / 2003

PRESIDENTE

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob firma _____ nº 08
 Em 30/12/03
 Irineu Bosqueiro Filho,
 Reg. 11.068



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do
Processo 325/03
Irineu Bosqueiro Filho
P. 3103

16 - PAR
PPAR-16-1830/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONOMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/2003.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Roger Lin (PSB), obrigar a instalação e manutenção de placas em local visível ao público, com dizeres de conscientização dos males provocados pelo uso de bebidas alcoólicas antes da pratica de esportes.

A obrigatoriedade do projeto de lei é para as associações desportivas de um modo geral (clubes, centro desportivos etc), que explorem direta ou indiretamente os pontos de venda de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas.

Além das dimensões estabelecidas pelo decreto regulamentador que deverá constar nas placas também terá que constar os seguintes dizeres: "Alerta, evite acidentes ao praticar esportes não beba (bebida alcoólica)".

A inobservância do disposto pela presente propositura resultara em multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais e o dobro no caso de reincidência.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa nos termos do dispositivo na Lei Complementar 95/98.

Considerando o mérito da matéria proposta encontra amparo pois qualquer que seja a medida para prevenir acidentes que constantemente acontecem na prática de esportes em função dos participantes terem ingerido bebidas alcoólicas antes.

Favorável ao presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 18/12/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5132/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31, 12, 2003
página 56 coluna I
Conferido: 

Arineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A

Douta Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

Em 05, 01, 2004

Arineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 05/01/04 às 18:15 h.

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Domingos Durci
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

26, 01, 04

PRESIDENTE

BARRA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
R. 11.133
10/01/04 09h05/04/03

MÔNICA R. A. PAIVA

7



16 - PAR
16- 0224/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/03.

Tendo por autor o nobre Vereador Roger Lin, a propositura em análise obriga as Associações Desportivas a manterem em seus pontos de venda de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas a manterem, em local visível, placas de conscientização dos males do uso de bebidas alcoólicas antes da prática de esportes.

A douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade (fls.05/07), porém na forma de Substitutivo, para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa. Por sua vez, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica também se manifesta favoravelmente à matéria.

Quanto a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, ao opinarmos com referência ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a propositura deva receber a nossa aprovação, principalmente por se tratar de zelar pela segurança dos praticantes e frequentadores dos Clubes e Centros Desportivos, alertando quanto aos riscos que o estado etílico gera, como a perda da sensibilidade, da noção de espaço, do próprio medo de acidentes e da proporção dos limites do próprio corpo.

Por se tratar de matéria educativa, o nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 01/04/04.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/05/2004
página 76 de 2
Conferido B

MÔNICA R. A. PAIVA

A Douta Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho
Em, 04/05/04

MÔNICA R. A. PAIVA

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 04/05/04 as 16:30 h,

Roseaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR CARLOS NEDER
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

11/05/04

P.1 Antônio José Magalhães
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 10 - do
Processo 325/03
Rosaura Aparecida Ferraziot
Reg. 101217

16 - PAR
16- 1035/2004

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 325/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Roger Lin que visa dispor sobre a obrigatoriedade da instalação e conservação, em local visível ao público, de placas de conscientização sobre os males causados pelo uso indevido de bebida alcoólica antes da prática de esportes, nas associações desportivas localizadas nos limites territoriais do Município de São Paulo, em que haja exploração direta ou indireta de pontos de venda de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas

Prevê, também, o projeto a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aos infratores, dobrada em caso de reincidência, a ser atualizada de acordo com a variação anual da UFM - Unidade Fiscal do Município.

De acordo com a proposta, referidas placas deveriam conter os seguintes dizeres:

"ALERTA. EVITE ACIDENTES. AO PRATICAR ESPORTES NÃO BEBA".

A magnitude do problema do uso indevido de álcool e drogas, verificada nas últimas décadas, ganhou proporções preocupantes à saúde pública no país.

Ademais, esse contexto também é refletido nos demais segmentos da sociedade por sua relação comprovada com os agravos sociais, tais como: acidentes de trânsito e de trabalho, violência domiciliar e crescimento da criminalidade.

Em face disso, o Poder Público, em suas diversas esferas, vem definindo, ao longo do tempo, estratégias que visam ao fortalecimento da rede de assistência aos usuários de álcool e outras drogas, com ênfase na sua reabilitação e reinserção social.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 11 -	do
Processo 325/03	
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	

A conscientização sobre o problema é, sem dúvida, uma das principais armas que pode e deve dispor o Poder Público.

Essa conscientização deve, contudo, ser precisa ao informar os malefícios que podem ser causados pelo uso indevido de álcool e drogas.

Entendemos, assim, que o uso de álcool é problemático, tanto por seus malefícios à saúde, quanto por favorecer a ocorrência de acidentes, vinculados ou não à prática de esportes.

Assim sendo, manifestamo-nos **favoravelmente** à propositura em tela, na forma do seguinte **substitutivo**:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 325/2003.

Obriga a instalação de placas de conscientização sobre os males do uso de bebida alcoólica, em associações desportivas localizadas nos limites territoriais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - As associações desportivas de um modo em geral (clubes, centros esportivos etc.), localizadas no Município de São Paulo, que procedam à exploração direta ou indireta de pontos de venda de gêneros alimentícios e bebidas alcoólicas, ficam obrigadas a proceder à instalação e manutenção, em local visível, de placas de conscientização sobre os males causados pelo uso de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único: A placa terá suas dimensões estabelecidas no Decreto que regulamentar esta lei, contendo os seguintes dizeres:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 18 - do
Processo 325/03
Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

"ALERTA: NÃO BEBA! BEBIDAS ALCOÓLICAS FAZEM MAL À SAÚDE E FAVORECEM ACIDENTES."

Art. 2º - Os infratores responderão por uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa a que se refere o "caput" será atualizada, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 3º - A fiscalização deverá ser definida no Decreto que regulamentar esta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

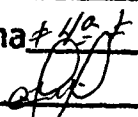
Sala das Comissões, em 18/11/04

Manoel Cruz

CARLOS NEDER
Vereador - PT

Gilberto Botaleini

Rubens Calvo
Flávia Pereira

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1º de Outubro 2004
página 62ª coluna 4ª f
Conferido: 

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/12/04


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01/12/04 às 16h00


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Redistribuído ao nobre Vereador _____

Para Relator,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em _____ de _____ de _____

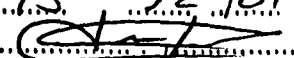
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de Informação
sob nº 13. 12.101.105


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP 33



José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

Proc. Encerrado com 13. fls.
Arquivado em 12 / 01 / 2005
O Func.º
José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33